



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO  
DE HOLANDA  
10ª CÂMARA CÍVEL



**REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL N.º 5280550-93.2021.8.09.0051**

COMARCA : GOIÂNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

AUTORA : GISLAINE REGINA RUFINO

ADVOGADO(A) : PEDRO HENRIQUE TEODORO DE AZEVEDO - OAB/GO 43.055

RÉU : ESTADO DE GOIÁS

REPRESENTAÇÃO : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

**APELAÇÃO CÍVEL**

APELANTE : ESTADO DE GOIÁS

APELADO(A) : GISLAINE REGINA RUFINO

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. HORAS EXTRAS MAGISTÉRIO ESTADUAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DISPENSA. VALOR INFERIOR A QUINHENTOS SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR LÍQUIDO E CERTO FIXADO NA SENTENÇA. INADEQUAÇÃO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR* EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS.**

1. É dispensável o reexame necessário de sentença proferida contra o Estado, na hipótese em que o valor da condenação, acrescido dos juros, correção monetária e demais despesas de sucumbência, não supere o limite de quinhentos salários-mínimos previsto no art. 496, § 3º, II, do CPC.

2. O Código de Processo Civil, em seu art. 491, prevê a



possibilidade de sentença ilíquida quando não for possível determinar definitivamente o montante devido, seguindo-se a apuração do valor por liquidação, nos termos do § 1º.

3. Embora a apelada tenha pleiteado um valor específico a título de diferenças salariais, a falta de detalhamento dos consectários legais na planilha de cálculos apresentada torna necessária a apuração do quantum debeat em sede de liquidação de sentença.

4. Por consectário, a verba honorária sucumbencial deve ser fixada somente quando liquidado o julgado, observando-se as disposições contidas no artigo 85, § 3º, incisos I a V, c/c § 4º, inciso II, do CPC.

5. A majoração dos honorários sucumbenciais na instância recursal, prevista no artigo 85, § 11, do CPC, revela-se indevida no caso concreto, pois a verba sucumbencial somente será arbitrada quando liquidado o julgado.

**REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO.**

#### VOTO

Conforme relatado, trata-se de remessa necessária e recurso de apelação cível (movimento 41) interposto pelo Estado de Goiás contra a sentença (movimento 37) proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dra. Zilmene Gomide da Silva, nos autos da ação declaratória cumulada com cobrança ajuizada por Gislaine Regina Rufino.

Após regular tramitação do feito, a sentença foi proferida nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

- declarar como horas extraordinárias as excedentes à jornada normal, as parcelas pagas a título de "substituição" e "compl. Carga horária - professor", tendo como base de cálculo a remuneração da parte autora e não o vencimento;
- reconhecer como horas extraordinárias as horas excedentes a 200 (duzentas) horas mensais;
- Condenar o requerido ao pagamento do montante de R\$ 133.513,29 (cento e trinta e três mil, quinhentos e treze reais e vinte e nove centavos), a ser acrescidos de juros e correção monetária,



referente as diferenças de remuneração, em função das horas extraordinárias excedentes realizadas pela parte Requerente, sendo tais horas extraordinárias acrescidas do adicional constitucional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, saliente-se que no cálculo em anexo foi deduzido os valores efetivamente pagos a título de "substituição" e "compl. carga horária - professor", tal montante compreende as diferenças havidas no período dos últimos 05 (cinco) anos, levando-se em consideração a prescrição quinquenal; tudo corrigido monetariamente com base na EC nº 113/2021, a partir da data que se tornaram devidos, ou seja, o dia 10 do mês posterior ao vencido, nos termos da previsão contida na Constituição do Estado de Goiás, art. 96.

Na oportunidade, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em atenção ao artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em síntese, o Estado apelante pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença hostilizada notadamente no ponto em que há condenação líquida e certa, para que seja imposta a necessidade de apuração de valores devidos a título de horas extraordinárias mediante procedimento de liquidação.

Subsidiariamente, requer ao menos que seja decotado o montante pecuniário líquido e certo presente na condenação, relegando sua fixação para a fase de cumprimento de sentença, ainda que se opere esta mediante simples cálculos aritméticos, por possibilitar a devida discussão acerca do montante condenatório.

Examina-se.

## **1. Juízo de admissibilidade**

### **1.1. Remessa necessária**

No tocante ao cabimento do reexame obrigatório, o artigo 496 do Código de Processo Civil estabelece que:

Artigo 496 - Esta? sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação



no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Na hipótese dos autos, a condenação e o proveito econômico obtido pela parte autora não ultrapassarão a quantia de 500 (quinhentos) salários-mínimos, previstos no artigo 496, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, para fins de processamento do reexame necessário.

Dessa forma, atentando-se aos princípios da economia processual e efetividade da prestação jurisdicional, torna-se despicienda a análise da remessa obrigatória, por ausência de previsão legal para tanto, observando-se a contextualização fática da sentença recorrida.

Em harmonia a esse entendimento, confira-se a jurisprudência da Corte de Cidadania:

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA. SENTENÇA ILÍQUIDA. PRECEDENTES DO STJ. 1. **Em casos em que se reconhece como devido valores a servidor público, entende o Superior Tribunal de Justiça que, se o montante for mensurável, a aparente iliquidez do julgado, quando abaixo dos limites legais, não justifica a remessa necessária.** Precedentes: AgInt no REsp 1705814/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/09/2020; AgInt no REsp 1873359/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/09/2020; EDcl no REsp 1891064/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2020. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1807306 RN 2020/0347457-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 30/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2021, grifou-se).

Na mesma linha de inteligência, é o entendimento deste Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, confira-se:



EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE NECESSITA DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. VALORES INFERIORES A 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. SERVIDORA DA EDUCAÇÃO. HORAS EXTRAS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. **1. Não merece conhecimento a remessa necessária, quando os valores contidos na sentença podem ser auferidos através de cálculos aritméticos, e a planilha apresentada na inicial deixa antever que não alcançarão o valor de 500 salários-mínimos, necessários para a subida oficial dos autos ao Tribunal, nos termos do inciso II, do §3º, do art.496, do CPC. (...)** 3. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação / Remessa Necessária 5184307-53.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). Wilton Muller Salomão, 11ª Câmara Cível, julgado em 25/10/2023, DJe de 25/10/2023, grifou-se).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HIPÓTESE DE DISPENSA DA REMESSA NECESSÁRIA. PRIORIDADE DO JULGAMENTO DE MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIATURA DA POLÍCIA MILITAR. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. ARBITRAMENTO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. **1. A sentença que condenou o Poder Público Estadual a indenizar o autor é líquida, cujo valor é inferior a 500 salários mínimos, o que exclui a remessa necessária, de conformidade com o inciso II do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.(...)** (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação / Remessa Necessária 5510691-19.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, julgado em 25/07/2023, DJe de 25/07/2023, grifou-se).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INÍCIO DO TERMO PRESCRICIONAL NA DATA DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO LABORADO SOB REGIME CELETISTA. SENTENÇA MANTIDA. **1. Embora a sentença seja ilíquida, não se justifica a implementação da remessa necessária (CPC, art. 496, inciso I), visto que mesmo após a sua liquidação o valor da condenação não superará o limite imposto pelo inciso III do § 3º do art. 496 da Lei Processual Civil. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. (...)** REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação / Remessa Necessária 5536959-76.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 05/12/2022, DJe de 05/12/2022, grifou-se).

Diante dessas ilações, afigura-se imperioso reconhecer-se ser inadmissível a presente remessa necessária, nos moldes suso alinhavados.

## 1.2. Apelação Cível



Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente de cabimento (próprio), legitimidade, tempestividade e preparo, dispensado em razão da natureza fazendária do apelante (artigo 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil), conheço do recurso de apelação cível.

## **2. Mérito da controvérsia recursal**

Cinge-se a controvérsia recursal em definir se há necessidade de apuração do montante devido em sede de liquidação/cumprimento de sentença, tendo em vista que a sentença impôs uma quantia pecuniária em valor líquido e certo.

Conforme evidenciado, a apelação do Estado de Goiás não está relacionada ao direito da apelada em receber horas extraordinárias, mas sim à inadequação, no presente contexto, de uma sentença líquida (condenação em valor determinado).

Isso se deve à falta de oportunidade para discutir o valor pecuniário mencionado na petição inicial, o que teria violado, assim, o princípio do contraditório.

Quanto à sentença ilíquida, o Código de Processo Civil permite sua aplicação quando não é possível determinar em definitivo o montante da condenação, senão, veja-se:

Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

**I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;**

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2º O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença. (Lei n.º 13.105/2015, grifou-se).

No caso, embora a autora/apelada tenha pleiteado um valor específico a título de diferenças salariais, a planilha de cálculos apresentada ao movimento 1 não detalha os consectários legais utilizados, o que torna necessária a apuração do *quantum debeat* em sede de liquidação de sentença.

Nessa perspectiva, o recurso interposto possui fundamentação válida, visto que a situação em questão demanda a prolação de uma sentença ilíquida.



Isso se deve à impossibilidade de determinar definitivamente o montante devido à autora/apelada, tornando-se essencial a apuração precisa dos valores durante a fase de liquidação, o que garantirá a oportunidade para contraditório, sem acarretar prejuízos para ambas as partes.

Em consonância com o entendimento adotado, são os arestos desta Corte estadual:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. MAGISTÉRIO ESTADUAL. CONDENAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA. DEFINIÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGOS 491 E 534 E SEQUINTE, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO. I. Segundo estabelece o artigo 491, Código de Processo Civil, salvo quando não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido, nas sentenças condenatórias a pagar quantia, será, desde logo, definida a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Por expressa dicção do § 1º desse dispositivo, nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação. **Nessa esteira, na sentença que reconheça a exigibilidade da obrigação de pagar quantia pela Fazenda Pública, o valor da condenação é determinado em sede cumprimento de sentença, em regra por cálculos do credor (demonstrativo discriminado e atualizado do crédito), segundo o procedimento dos artigos 534 e seguintes, Código de Processo Civil.** II. No caso, ao, precipitadamente, fixar o valor indicado na petição inicial para a condenação, o magistrado ignorou a normatividade dos artigos 491 e 534 e seguintes, Código de Processo Civil, reduzindo, a um só tempo, a iniciativa do credor (cumprimento de sentença) e a resposta do devedor (impugnação ao cumprimento de sentença). III. Apelação cível conhecida e provida. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5576232-61.2021.8.09.0158, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/02/2023, DJe de 13/02/2023, grifou-se).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS. APURAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. CONECTÁRIOS LEGAIS. EC 113/2021. CORREÇÃO DE OFÍCIO. I - O piso nacional é fixado para a jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual, havendo carga horária inferior, conforme a hipótese dos autos, proceder-se-á à adequação proporcional do piso do magistério (artigo 2º, §1º, da Lei nº 11.738/2008). II ? **Faz-se necessário que os valores da condenação imposta seja apurado em cumprimento/liquidação da sentença para verificar os meses laborados pela parte durante a vigência do contrato temporário e a efetiva carga horária trabalhada conforme disciplinado pela legislação federal.** III - Em conectário, os honorários advocatícios devem ser definidos em fase de liquidação da



sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, CPC IV - Cuidando-se de condenação contra a Fazenda Pública, de ordem não tributária, a correção monetária deve se dar com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os juros de mora devem ser equivalentes aos juros aplicados à caderneta de poupança, sendo que, a partir 09/12/2021, deverão ser observadas as inovações trazidas no artigo 3º da EC 113/2021, com incidência, uma única vez, do índice da taxa SELIC, acumulado mensalmente. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5241564-10.2021.8.09.0168, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 9ª Câmara Cível, julgado em 18/09/2023, DJe de 18/09/2023, grifou-se).

Assim, a sentença merece reparo apenas para decotar do seu dispositivo a definição certa do valor da condenação, o qual será apurado em sede de cumprimento de sentença.

### **3. Honorários sucumbenciais**

Por consectário lógico, ante a reforma do édito sentencial recorrido para apuração dos valores devidos pelo apelante à apelada em sede de liquidação de sentença, a definição dos percentuais inerentes à verba honorária sucumbencial apenas ocorrerá quando liquidado o julgado, à luz do que estabelece o artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

A esse respeito, colacionam-se os seguintes arestos:

"(...) tratando-se de sentença ilíquida, proferida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, do Código de Processo Civil. Assim, a sentença deve ser reformada para excluir os honorários advocatícios ali arbitrados e determinar que a fixação da verba honorária ocorra somente após a liquidação do julgado. Duplo Grau de Jurisdição conhecido e provido em parte. Apelação cível conhecida e desprovida" (TJGO, 1ª Câmara Cível, Apelação/Remessa Necessária nº 5200519-15.2018.8.09.0044, Rel. Des. Jeronymo Pedro Villas Boas, DJ de 17/03/2021).

"(...) Em razão da condenação ser ilíquida, a verba honorária deve ser definida na fase de liquidação da sentença, conf. art. 85, § 4º, inc. II, do CPC. 5. Sem honorários recursais, ante a ausência de parâmetro. Apelação e remessa necessária conhecidas. 1ª, desprovida, e 2ª, provida, em parte. Sentença reformada, em parte" (TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação/Reexame Necessário nº 0435171-26.2014.8.09.0166, Rel. Des. Olavo Junqueira de Andrade, DJ de 12/12/2020).

Assim, como os honorários advocatícios de sucumbência constituem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, se impõe a reforma da sentença vergastada para determinar que a definição do percentual da verba honorária seja fixada após a fase de liquidação do julgado.



#### 4. Honorários recursais

Na hipótese vertente, afigura-se descabida a majoração dos honorários recursais em prol da procuradora do autor, notadamente por se tratar de sentença ilíquida cuja definição do percentual da verba honorária se dará após a liquidação do julgado, pelo julgador primevo, à luz do artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1181931 RS 2017/0256173-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 26/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2019).

#### 5. Dispositivo

Ante o exposto, **não conheço da remessa necessária** em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

Outrossim, **conheço do recurso de apelação cível e dou-lhe provimento** apenas para decotar do dispositivo da sentença a definição do valor líquido e certo da condenação, para que a quantia devida pelo ente estatal à autora seja apurada em sede de liquidação.

Por consequência, determino que a definição do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais ocorra após a liquidação do julgado, à luz do que estabelece o artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sobre os demais capítulos, mantenho incólume a sentença.

Não há falar-se em honorários recursais (artigo 85, § 11, do CPC), porquanto a verba sucumbencial somente será arbitrada quando liquidado o julgado.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda  
Desembargador  
Relator

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL N.º 5280550-93.2021.8.09.0051**.



Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Primeira Turma Julgadora de sua Décima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA e CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E PROVÊ-LO**, tudo nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Aureliano Albuquerque Amorim.

Votaram, além do Relator Desembargador Anderson Máximo de Holanda, o Desembargador Wilson Safatle Faiad e o Desembargador Aureliano Albuquerque Amorim.

A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo membro indicado no extrato da ata.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda  
Desembargador  
Relator

